



Circular Nº 93/2021 de 16 de Março

Implementação de medidas de contenção da epidemia de SARS-Cov-2 em Timor-Leste

Considerando a continuada propagação de SARS-Cov-2 em Timor-Leste e as medidas tomadas pelo Governo para conter a propagação do vírus.

Considerando a necessidade de manter o acesso do público a serviços básicos de natureza financeira.

Tendo em conta as competências atribuídas ao Banco Central de Timor-Leste no Artigo 5.º, parágrafo j.) da Lei n.º 5/2011, de 14 de Abril (Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste) a qual concede a este Banco Central poderes exclusivos para regular, licenciar, registar e supervisionar instituições financeiras em Timor-Leste.

O Governador, no exercício da competência que lhe está atribuída pelo Artigo 46.º da referida Lei, determina o seguinte:

- (1). Autorizar as instituições financeiras a reduzir o âmbito das suas operações nas localidades identificadas na fase de implementação do confinamento obrigatório determinado pelo Governo.
- (2). Instruir as instituições financeiras para continuar a assegurar o acesso do público aos serviços financeiros essenciais.
- (3). Nos municípios que não foram incluídos na deliberação do Governo os serviços financeiros disponibilizados ao público deverão manter-se inalterados.
- (4). As instituições financeiras referidas nos parágrafos anteriores referem-se, sem carácter de exclusividade, às seguintes instituições:
 - a). Bancos, incluindo outras instituições que legalmente possam aceitar depósitos;
 - b). Companhias de seguros;
 - c). Operadores de transferências de dinheiro; e
 - d). Companhias *Fintech*.
- (5). As instituições financeiras deverão observar os seguintes preceitos, na medida em que os mesmos lhes seja aplicável:
 - a). Manter o acesso do público ao levantamento de numerário através de canais como balcões de tesouraria máquinas de levantamento automático (ATM) e outros canais habitualmente disponíveis no território nacional.
 - b). Ajustar o limite máximo de levantamentos em máquinas de levantamento automático (ATM) para US\$ 1,000 (mil dólares norte-americanos) por dia.
 - c). Assegurar a qualquer momento a disponibilidade de numerário nas máquinas de levantamento automático (ATM) no território nacional, mantendo o limiar mínimo operacional em 98%.

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE

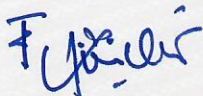
Avenida Xavier do Amaral
No.09 P.O.BOX 59
Posto Administrativo Nain Feto
Suco Gricenfor, Aldeia Formosa
DILI, TIMOR-LESTE

T: +670 331 371 2 / 4 / 5 / 8
F: +670 331 371 3 / 6 / 7
E: info(at)bankocentral.tl

- d). Assegurar que todos os canais de pagamento eletrônico se mantêm operacionais a todo o momento, incluindo os serviços de e-wallet.
 - e). Continuar a disponibilizar ao público outros serviços financeiros essenciais incluindo, mas não se esgotando, a concessão de crédito, transferências, etc.
 - f). Definir que todos os levantamentos de numerário por pessoas individuais com valor abaixo de US\$ 1000 (mil dólares norte-americanos) sejam efetuados através de máquinas de levantamento automático (ATMs).
-
- (6). Determinar que o período de funcionamento das instituições financeiras para atendimento ao público seja das 9:30 a.m. até às 14:00 p.m nos locais que estão implementados as medidas do confinamento obrigatório.
 - (7). As operações dos sistemas R-TIMOR e P24 deverão manter-se nos moldes habituais..
 - (8). As instituições financeiras mantêm a obrigação de apresentar os relatórios estatutariamente definidos de acordo com as instruções relevantes.
 - (9). As instituições financeiras deverão observar estritamente as medidas preventivas implementadas pelo Governo no território nacional.
 - (10). Revogar a Carta Circular 92/2021 sobre a Implementação das Medidas Especiais para Conter a Difusão de SARS-Cov-2 no Município de Dili, emitida a 8 de Março de 2021.
 - (11). A presente deliberação manter-se-á em vigor até à sua revogação.

As disposições desta Circular aplicar-se-ão a partir do dia 16 de Março de 2021.

Governador,



Abraão de Vasconcelos